



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.042, DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Aperfeiçoa o Código de Processo Civil para explicitar a possibilidade de sobrepartilha de bens de elevada complexidade, assegurando a continuidade do inventário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Aperfeiçoa o Código de Processo Civil para explicitar a possibilidade de sobrepartilha de bens de elevada complexidade, assegurando a continuidade do inventário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 669 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.669.....

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil, morosa ou de elevada complexidade, cuja apuração ou definição possa comprometer a celeridade do inventário, tais como participações societárias, créditos controvertidos ou imóveis em disputa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o procedimento de inventário no âmbito do Código de Processo Civil, conferindo maior efetividade, celeridade e racionalidade à partilha de bens.

A legislação vigente já admite a sobrepartilha em hipóteses específicas, como nos casos de bens sonegados, descobertos posteriormente ou litigiosos, bem como aqueles de difícil ou morosa liquidação, conforme previsto no art. 669 do Código de Processo Civil. Todavia, a prática forense e a doutrina vêm ampliando a interpretação desses dispositivos para abarcar



situações envolvendo bens de elevada complexidade, como participações societárias, créditos controvertidos ou imóveis submetidos a litígios prolongados.

Nesses casos, a manutenção desses bens no inventário principal frequentemente resulta na paralisação do processo por longos períodos, impedindo a partilha dos bens incontroversos e prejudicando os herdeiros. Em vez de permitir a rápida solução do inventário, o procedimento passa a depender da resolução de controvérsias específicas, muitas vezes de alta complexidade.

A doutrina contemporânea tem reconhecido que a lógica da sobrepartilha deve ser aplicada de forma mais ampla, permitindo a exclusão desses bens do inventário principal, com posterior apuração em procedimento próprio, sem prejuízo da conclusão da partilha dos demais bens. Essa técnica processual evita a paralisação do espólio e promove maior eficiência na prestação jurisdicional¹.

A proposta ora apresentada busca positivar essa construção doutrinária e jurisprudencial, aperfeiçoando a redação do inciso III do art. 669 e explicitando a possibilidade de exclusão desses bens do inventário principal. Com isso, confere-se maior segurança jurídica ao tema e uniformidade na sua aplicação.

Trata-se de medida que se alinha aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, permitindo que o inventário cumpra sua função de forma mais adequada às necessidades contemporâneas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

¹ CONSULTOR JURÍDICO. Inventário judicial no CPC e as técnicas para evitar a paralisação do espólio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-21/inventario-judicial-no-cpc-e-as-tecnicas-para-evitar-a-paralisacao-do-espolio/>



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ CONSULTOR JURÍDICO. Inventário judicial no CPC e as técnicas para evitar a paralisação do espólio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-21/inventario-judicial-no-cpc-e-as-tecnicas-para-evitar-a-paralisacao-do-espolio/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO